

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

Art. 2º O inciso IV do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....
.....

IV - enquanto é **negociado**, não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

§2º Para os fins de que trata o inciso IV do art. 116, considera-se negociação as tratativas realizadas entre a acusação e a defesa, cujo início da contagem dar-se-á a partir da manifestação de interesse de qualquer uma das partes em formularem o acordo de não persecução penal, findando a suspensão com sua assinatura ou com a definitiva recusa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

Hoje, não são raros os casos de criminosos que se utilizam do sistema processual penal com o objetivo de forçar a prescrição antes do cumprimento de suas penas ou, então, do término da persecução penal. Tais fatos, em conjunto com a (im)possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, têm aumentado a sensação de impunidade e desprestigiado o poder coercitivo da lei penal.

A despeito de ser um instituto de Direito Processual Penal meritório e que vem na perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado da suspensão condicional do processo e da transação penal, a prática forense tem nos mostrado que, por vezes, o período da negociação do acordo de não persecução penal tem sido utilizado como subterfúgio para forçar a prescrição da infração penal antes do término de seu acordo.

Não podemos admitir que um instituto processual penal tão nobre quanto o acordo de não persecução penal seja utilizado por criminosos como artifício para a impunidade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, que estabelece o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição nova causa de suspensão da prescrição.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de junho de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal - RS